



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.721649/2012-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.070 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** TITO FERNANDO SCALZILLI MARQUES FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

Ementa:

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

Concluso o processo na esfera judicial, já na data da decisão recorrida, cabe devolver o processo à instância anterior, para conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

*assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu farah - Presidente.

*assinado digitalmente*

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora.

EDITADO EM: 26/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari e Eduardo Tadeu Farah -Presidente.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o acórdão de fls.42/45, nº13.40.534, da 3ª Turma da DRJ/RJ2, que não conheceu da impugnação da Recorrente, interposta contra a Notificação de lançamento de fls.12/15, que apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$20.538,87, referente ao ano calendário de 2009.

O relatório da decisão combatido assim versou:

*Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 12/15 em razão de apuração de omissão de rendimentos no exercício de 2010, anocalendário 2009.*

*O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/01/2012 (fl. 38) e, em 08/02/2012, apresentou a petição de fls. 02/05, alegando, em síntese, que o valor lançado referese à decisão judicial que lhe foi favorável, conforme processo nº 2003.71.00.0761624, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre. Juntou documentos do processo judicial às fls. 17 a 30.*

Ciente da decisão em 11 de setembro de 2013, conforme fls.50, Irresignada com o decidido, interpôs a Recorrente, às fls.53/56, em 10/10/2013, o recurso voluntário, onde em síntese, alega que a Receita Federal se nega a devolver valores recebidos em duplicidade, já reconhecido no processo 200371000761624, com transito em julgado em 06/02/2007.

Quando ocorreu o julgamento administrativo o processo judicial já estava concluído. A ação atuada sob nº2003-71.00,076126-4, transitou em julgado em 06.02.2007. No momento da impugnação ele declarou que não figurava como parte em ação judicial que discutisse a mesma matéria dos autos.

Aponta que decisão judicial determinou que a devolução dos valores deveria se dar por retificação de declaração, no âmbito administrativo e não judicial.

Pede que o processo seja devolvido ao 1º grau para conhecimento e para que não haja supressão de instância; conhecimento e provimento de suas razões com o cumprimento da decisão judicial; ou,alternativamente, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, para suspender a contagem do prazo para pagamento do DARF exigido nos autos, bem como não gere inscrição de dívida.

Recebo o processo, através de sorteio, conforme despacho de fls 63

É o Relatório.

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Trata-se de exigência para o imposto de renda pessoa física, decorrente da Notificação de Lançamento nº 2010/312604367068411, fls.12, que exige imposto de renda de pessoa física, no valor original de R\$3.773,09, referente ao anocalendarário de 2009.

Consigna a autoridade revisora que a DIRF apresentada pela Fonte Pagadora Instituto Aerus de Seguridade Social aponta o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 60.408,43, enquanto a Recorrente ofereceu à tributação o valor de R\$ 39.869,56, implicando na receita omitida de R\$ 20.869,56.

Em sua defesa a Recorrente afirma que o valor excluído decorreu da sentença favorável que obteve na justiça, conforme juntado documento às fls.17/22, onde no voto condutor do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2003.71.00.076162-4RS, o Desembargador Dr. Antonio Albino Ramos de Oliveira, consigna que embora o pedido da autora verse a respeito da inexigibilidade de imposto de renda sobre as prestações de complementação de aposentadoria e sobre o resgate parcial das reservas de fundo, o dispositivo da sentença contemplou, tão-somente, as prestações de complementação de aposentadoria.

A sentença decidiu que o contribuinte que recolheu contribuição para entidade de previdência privada na vigência da lei 7713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) tem o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições desde que ocorridas na vigência da lei 9250/95.

Às fls.19, assim constou:

*"Assim, o contribuinte tem direito à recomposição dos prejuízos decorrentes dessa dupla incidência do tributo. Nesse particular, reporto-me aos fundamentos expendidos pelo ilustre Des.Fed.João Surreaux Chagas no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.000540-6/SC. Transcrevo (...):"*

Também definiu qual período a decisão alcançaria, quando assim versou, às fls.20:

(...)

*"Consigno, porém, que os valores indevidamente retidos na fonte, objeto desta ação, deverão ser considerados, na declaração retificadora, com o acréscimo de correção monetária, desde a data em que ocorreram os descontos, e não na forma usualmente adotada nas declarações de rendimentos, em que o imposto retido na fonte é computado por seu valor histórico, sem atualização. É que, no caso concreto, trata-se de retenção indevida por não configurada a hipótese de incidência do tributo, o que atrai a plena atualização do crédito."*

A decisão transitou em julgado, conforme movimentação processual a seguir transcrita.

Processo nº 12448.721649/2012-30  
Acórdão n.º 2201-003.070

S2-C2T1  
Fl. 67

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2003.71.00.076162-4 (RS) / 0076162-25.2003.4.04.7100****Data de autuação:** 15/12/2003**Observação:** SUSP DE RECOLHIM DE VAL DE IR SOBRE IMPORT A SER RESGAT PELO AUTORNúmero da Caixa: 0856CI2010**Juiz:** Alexandre Rossato da Silva Avila**Órgão Julgador:** Juízo Federal da 14ª VF de Porto Alegre**Órgão Atual:** ARQUIVO - PORTO ALEGRE**Localizador:** RSPOAARQ**Situação:** BAIXADO**Valor da causa:** R\$ 62.000,00**Competência:** Tributária**Assuntos:** 1. IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Considerando a determinação judicial, é necessário que os autos retornem ao colegiado de primeiro grau, para conhecimento da matéria de mérito.

Nesta conformidade, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância.

*assinado digitalmente*

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.